



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO N.º 56.591**  
(Processo n.º 2010/50627-2)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SAGRI n.º. 037/2010.

Responsável/Interessado: JAIME DA SILVA BARBOSA – Ex-Prefeito e PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

- 1- Contas irregulares e condenação do responsável pela devolução do valor conveniado.
- 2- Multas ao responsável pelo dano ao Erário Estadual e pela intempestividade.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2010/50627-2.

Assunto: Prestação de Contas - Convênio SAGRI 037/2007

Valor: R\$40.000,00(quarenta mil reais).

Contrapartida: R\$4.000,00(quatro mil reais).

Objeto: Instalação de aviário para produção de galinha caipira no município de Cachoeira do Arari.

Responsável: Jaime da Silva Barbosa.

Procedência: Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari.

Os presentes autos cuidam da prestação de contas do Convênio n.º 037/2007-SAGRI, encaminhados a esta Corte de Contas em 11 de fevereiro de 2010, para análise e julgamento.

A Secretaria de Controle Externo, em manifestação às fls. 143/144, opinou pela irregularidade das contas com devolução do valor recebido, corrigido monetariamente, considerando a ausência de processo licitatório, bem como que o laudo da SAGRI atestou que o objeto conveniado não foi executado na sua plenitude, não alcançando o objetivo social do Convênio. Sugeriu, ainda, aplicação de multas



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

regimentais.

Oportunizada audiência do responsável, este apresentou defesa (fls. 149/150).

Em parecer complementar (fls. 153/155) a SECEX expressa que a razão não assiste ao responsável, eis que o mesmo não apresenta nenhuma justificativa para não ter realizado licitação, bem como qualquer documento comprovando a conclusão da obra conveniada. Ao final, opinou pela irregularidade, com a devolução de R\$40.477,02 (quarenta mil, quatrocentos e setenta e sete reais e dois centavos), sem prejuízo de aplicação de multas regimentais.

O Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 158/162, acompanhou a manifestação do setor técnico, pela irregularidade com devolução do valor integral repassado e aplicação de multas pelo débito apontado e remessa intempestiva.

Este é o relatório.

### VOTO:

Ante o exposto, verificada a não conclusão da instalação do aviário para a produção de galinha caipira, julgo as contas irregulares e, condeno o Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA à devolução do valor de R\$40.477,02 (quarenta mil, quatrocentos e setenta e sete reais e dois centavos), devidamente corrigido a partir de 27.12.2007 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro nos arts. 56, III, “b”, “c” e “d”, e 62 da Lei Orgânica desta Corte.

Aplico-lhe, ainda, com fundamento nos arts. 242 e 243, III, “b” do Regimento Interno, as multas de R\$4.047,70 (quatro mil, quarenta e sete reais e setenta centavos) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

---

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA (CPF: 055.766.872-72), Prefeito Municipal de Cachoeira do Arari, condenando-o à devolução da importância de R\$40.477,02 (quarenta mil, quatrocentos e setenta e sete reais e dois centavos), atualizada monetariamente a partir de 27-12-2007 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar-lhe as multas de R\$4.047,70 (quatro mil, quarenta e sete reais e setenta centavos), pelo dano causado ao Erário Estadual e R\$907,00 (novecentos e sete reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 30 de março de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à sessão os Cons<sup>os</sup>: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita.  
MC/0100109